

do PA nº 2013-0.337.225-4

Folha de informação nº 60
em 04 / 11 / 14**INTERESSADO:** FUNDATECCláudia Ioannou A. Souza
AGPP

ASSUNTO: Notificação nº 991/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, para que a interessada se ajuste à cota legal de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT e Lei federal nº 10.097/2000 e Decreto federal nº 5.598/2005. Inaplicabilidade da cota mínima à Administração fundacional.

Informação nº 1.498/2014-PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe**

Trata-se de processo documental da notificação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, recebida pela FUNDATEC – Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, determinando que a referida fundação de ajustasse à cota mínima de aprendizes prevista no art. 429 da CLT, na Lei federal nº 10.097/2000 e no Decreto federal nº 5.598/2005 (fls. 2/3).

No bojo dos autos, fui suscitada a questão da obrigatoriedade ou não da Fundação pública observar a referida cota de contratação de aprendizes (fls. 54). Na manifestação de fls. 56/58, SEMPLA/COJUR manifesta entendimento contrário a tal obrigatoriedade, considerando, primeiro, o disposto no parágrafo único do art. 16 do Decreto federal nº 5.598/05, segundo o qual *"a contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste decreto"* e, segundo, a suposta violação à autonomia municipal (de gestão e financeira) que decorreria da imposição da obrigação trabalhista em análise. Ao final, propõe o envio do processo à PGM, para análise da questão.

É o relato do necessário.

A FUNDATEC – Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia teve a sua criação autorizada pela Lei municipal nº 13.806/04, que

Folha de informação nº 61
em 04/11/19

do PA nº 2013-0.337.225-4

também dispôs, no *caput* do art. 2º, que a “*Fundação, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática*”.

C
Cláudia Luciano A. Souza
AGPP

Ora, é sabido que as fundações de direito público tem regime jurídico equiparado ao das autarquias, para todos os fins – sobeja jurisprudência neste sentido. Tanto assim que são comumente designadas como “fundações autárquicas”.

Portanto, quando o parágrafo único do art. 16 do Decreto federal nº 5.598/05 afasta a aplicação da cota de contratação de aprendizes à Administração direta, autárquica e fundacional, não há dúvida de que afastou a incidência às fundações de direito público, como é o caso da FUNDATEC¹.

Outro ponto afasta a aplicação da cota à FUNDATEC: o disposto no §1º-A, do art. 429 da CLT, segundo o qual “*o limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional*”. O limite a que se refere, constante do *caput* do art. 429 da CLT² é justamente a obrigação de contratação de cota de aprendizes, dependendo do número de empregados no estabelecimento.

Ora, a FUNDATEC se trata, assim como demais pessoas de direito público, de entidade “sem fins lucrativos” – ela se volta à consecução de finalidades públicas; a sua finalidade precípua não é gerar lucros, e temos dúvida de que gere, na prática, algum lucro. Ainda, na forma da Lei municipal nº 13.806/04, o objetivo principal da FUNDATEC é justamente a educação profissional. Nos termos do art. 4º do diploma legal:

“Art. 4º Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

I - viabilizar a oferta de:

- a) educação profissional técnica e tecnológica;
- b) educação superior;

¹ Poderia haver alguma dúvida quanto à aplicação do dispositivo às fundações de direito privado, mas tem pertinência ao objeto do parecer nos estendermos neste ponto.

² “Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

Folha de informação nº 62
em 04 / 11 / 14

do PA nº 2013-0.337.225-4

c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;

II - organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:

a) centros de educação tecnológica;

b) instituições de educação superior;

III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e ações sociais voluntárias;

IV - desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade."

Portanto, a FUNDATEC cumpriria os requisitos para que seja enquadrada no §1º-A do art. 429 da CLT, de forma que, também sob esta ótica, a ela não seria aplicável a cota legal.

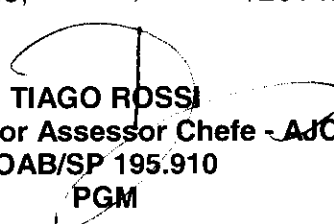
Portanto, apesar da relação entre a FUNDATEC e seus trabalhadores consistir em relação de emprego regida pela CLT, nos termos do art. 14 da Lei municipal nº 13.806/04³, a cota legal prevista no Estatuto laboral não se aplica a ela. *Sub censura.*

São Paulo, 21 / 11 / 2014.


RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

De acordo.

São Paulo, 21 / 11 / 2014.


TIAGO ROSSI
Procurador Assessor Chefe - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

³ "Art. 14. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista.". Vale mencionar que a disposição de regência do pessoal da Fundação pela CLT, mesmo se tratando de pessoa jurídica de direito público, só foi possível porque a lei municipal foi editada no interregno entre a extinção do regime jurídico único pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que alterou o *caput* do art. 39 da Constituição, e o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da referida alteração pelo STF, com efeitos *ex nunc*, quando do julgamento liminar da ADI nº 2.135, ocorrido em 2007 (sendo que a decisão cautelar foi publicada em 7/3/2008). Durante tal interregno, foi possível, aos entes federados, prever a contratação de empregados públicos por pessoas jurídicas de direito público. Atualmente, com a declaração da inconstitucionalidade da extinção do regime jurídico único, foi ripristinada a redação anterior – e, conseqüentemente, voltou a vigorar o RJU.

do PA nº 2013-0.337.225-4

Folha de informação nº 63
em 09/11/14

INTERESSADO: FUNDATEC

Cláudia Ioannou A. Souza
AGPP

ASSUNTO: Notificação nº 991/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, para que a interessada se ajuste à cota legal de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT e Lei federal nº 10.097/2000 e Decreto federal nº 5.598/2005. Inaplicabilidade da cota mínima à Administração fundacional.

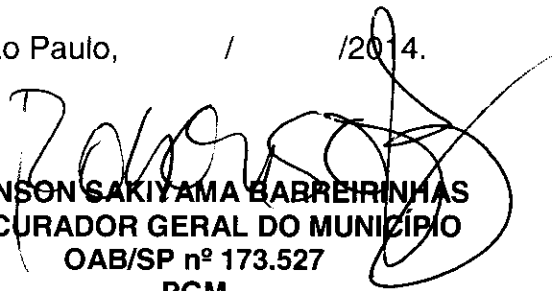
Cont. da Informação nº 1.498/2014 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido da inaplicabilidade, à Fundação pública interessada, da cota legal de contratação de aprendizes prevista no art. 429 da CLT.

São Paulo, / /2014.


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 173.527
PGM



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 64

do P.A. 2013-0.337.225-4 em 13 / 11 / 2014 (a) And.

ANDREIA APARECIDA BRIZOLLA
Assist. Gestão P. Públicas
RF: 572.190.3
SNJ. G

INTERESSADA:

FUNDATEC

ASSUNTO:

Cota legal de contratação de aprendizes. Art. 429 da CLT, Lei Federal nº 10.097/2000 e Decreto Federal nº 5.598/2005. Inaplicabilidade da cota mínima à Administração fundacional.

Informação n.º 3120/2014-SNJ.G.

SEMPLA.G

Senhora Secretária

Retorno o presente com o parecer da PGM de fls. retro, que acolho, o qual concluiu pela inaplicabilidade da cota mínima de aprendizes à Administração fundacional, diante do disposto no art. 16 do Decreto Federal nº 5.598/2005.

Ressaltamos que deve ser providenciada, pela FUNDATEC, resposta ao Ministério do Trabalho contendo cópia dos pareceres elaborados neste processo.

São Paulo, 13 NOV 2014

LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G